



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

PROJETO DE LEI Nº 2057/2015

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carandaí, aprova:

## **TÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Carandaí, decorrente de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta lei e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida, no que necessário, a Procuradoria Municipal.

## **CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, que formalizarem manifestação de interesse em promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas:

- § 1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:
- 90% (noventa por cento), para pagamento do total apurado, à vista;
  - 80% (oitenta por cento), para pagamento em 02 parcelas;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

- 70% (setenta por cento), para pagamento em 03 parcelas;
- 60% (sessenta por cento), para pagamento em 04 parcelas;
- 50% (cinquenta por cento), para pagamento em 05 parcelas.

§ 2º - Os débitos passíveis de parcelamento especial de que trata esta Lei terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do artigo 6º desta Lei.

Art. 3º - Poderão ser incluídos no Parcelamento Especial débitos decorrentes de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de juros e multas aplicados, inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta.

Art. 5º - Fica o Departamento Municipal de Fazenda autorizado a adotar as medidas necessárias para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, e inclusive estabelecendo horário especial de atendimento, caso necessário.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado ao Departamento Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – na contratação do parcelamento nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

*Adm. 2013 - 2016*

débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para ao Departamento Jurídico para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

## **CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS**

Art. 7º - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Cabe ao Departamento Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade do requerente do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido ao Departamento Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporciona a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, a inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento ao Departamento Jurídico para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 8º - A concessão do parcelamento de débitos não importa em moratória ou novação.

Art. 9º - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento tempestivo da primeira parcela.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela importa em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **MENSAGEM**

Senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Como é de conhecimento dos senhores vereadores, a administração se mantém através dos repasses constitucionais, bem como das receitas oriundas dos impostos cuja arrecadação é de competência municipal, taxas, dentre outros.

Dos impostos municipais, um dos mais importantes é o incidente sobre a propriedade de bens imóveis – IPTU, cobrado anualmente, em cota única ou parcelado, sendo que juntamente com esse imposto são cobradas demais taxas pelos serviços municipais colocados pela Administração a serviço da comunidade.

No entanto, ainda que os serviços sejam diuturnamente colocados a disposição da comunidade, é certo que existe um significativo percentual de inadimplência, o que leva a administração a dificuldades financeiras, comprometendo até mesmo a qualidade de tais serviços, mesmo àqueles que cumprem tempestivamente com suas obrigações.

Por outro lado não podemos perder de vista que muitas vezes a inadimplência não decorre da vontade do contribuinte, mas sim de dificuldades financeiras, o que, de qualquer forma não ilide a administrador da obrigação de adotar as medidas legais aplicáveis, quais sejam, inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de ação visando buscar os recursos públicos imprescindíveis a manutenção dos serviços prestados, sob pena de incorrer nas penas da lei pela chamada renúncia fiscal.

Essas ações muitas das vezes são devidos a valores de pequena monta, cujos custos processuais os equiparam ou até mesmo superam.

Assim, visando cumprimento da lei, viabilização da administração, mas sem esquecer das dificuldades por que momentaneamente possam estar passando os contribuintes, havemos por bem em propiciar a esses mesmos contribuintes inadimplentes a oportunidade de quitar seus débitos, de forma até mesmo parcelada, com desconto de parte dos juros e multas incidentes, evitando assim os dissabores de eventualmente ação judicial.

Pela proposta o maior percentual de desconto seria para a quitação em parcela única, reduzindo-se progressivamente o desconto de acordo com o número de parcelas, até o limite de cinco. Propomos ainda que aquele contribuinte que aderir ao programa de recuperação, tenha sua ação, caso já ajuizada, suspensa até o cumprimento total do parcelamento, o que também proporcionará diminuição no número de processos aos quais se dedica hoje o departamento jurídico. Tal medida trará como consequência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

maior agilidade aquele departamento, além do aporte de recursos para custeio dos serviços e obras em favor dos mesmos contribuintes.

Com estas considerações, e considerando até mesmo o grande alcance social, posto que propiciará a um grande número de cidadãos a recuperação de sua condição de regularidade para com o Município, submetemos a apreciação dessa Egrégia Casa o anexo projeto, aguardando seja aprovado.

Atenciosamente,

Antonio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal